



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**PERSPECTIVAS DE DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA NA FORMULAÇÃO
DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONCILIAÇÃO PARA AUDIÊNCIAS DE
CONCILIAÇÃO EM CEJUSCS DE 2º GRAU**

**BRASÍLIA/DF
2024**

MARTA VERLI

**PERSPECTIVAS DE DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA NA FORMULAÇÃO
DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONCILIAÇÃO PARA AUDIÊNCIAS DE
CONCILIAÇÃO EM CEJUSCS DE 2º GRAU**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Daniella Cesar Torres

**BRASÍLIA/DF
2024**

MARTA VERLI

**PERSPECTIVAS DE DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA NA FORMULAÇÃO
DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONCILIAÇÃO PARA AUDIÊNCIAS DE
CONCILIAÇÃO EM CEJUSCS DE 2º GRAU**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Daniella Cesar Torres

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

PERSPECTIVAS DE DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA NA FORMULAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONCILIAÇÃO PARA AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO EM CEJUSCS DE 2º GRAU

Marta Verli

Resumo

Os métodos adequados de solução de disputas cresceram no Brasil na última década, principalmente na justiça trabalhista. Um dos interesses da política pública judiciária deste ramo está o fomento da conciliação judicial trabalhista em fase recursal. O presente estudo se propõe a examinar a realidade dos centros de conciliação em fase recursal no Brasil. Com isso, analisa-se a instituição destes centros em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, assim como de seus normativos de criação e organização. Também se verifica as principais espécies recursais e a comparação da quantidade de audiências de conciliação e a porcentagem de acordo em cada uma. Ao final, conclui-se que a política pública tem apresentado resultados de incremento no número de audiências, principalmente, em recurso ordinário e agravo de petição. Tal resultado, no entanto, não possui a mesma proporção quando analisada a porcentagem de conciliação nestas espécies recursais, indicando que esses dados não são diretamente proporcionais.

Palavras-chave: Conciliação. Justiça trabalhista. Cejusc 2º Grau. Recurso trabalhista. Audiência de conciliação. Política pública.

Sumário

Introdução. 1 - Os métodos adequados de solução de conflitos na justiça trabalhista. 1.1 - Métodos autocompositivos. 1.2 - O sistema multiportas. 1.3 - A implementação da política pública na justiça trabalhista. 2 - Os Cejuscs de 2º grau. 2.1 - O surgimento dos Cejuscs de 2º grau. 2.2 - Perspectiva nacional atual. 3 - A conciliação no processo do trabalho em fase recursal. 3.1 - Considerações acerca das espécies recursais na justiça do trabalho. 3.2 - A efetividade na política pública de resolução adequada de conflitos 4 - Análise das audiências realizadas nos Cejuscs 2ª grau. 4.1 - Processos em recurso ordinário trabalhista, recurso ordinário no rito sumaríssimo e agravo de petição. 4.2 - Processos em agravo de instrumento em recurso ordinário, agravo de instrumento em agravo de petição e ação rescisória. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O uso da mediação e da conciliação nas resoluções de conflitos aumentou consideravelmente na última década no Brasil¹. Tal aumento gera a necessidade da compreensão destes institutos, como que ocorrem e como os tribunais estão absorvendo internamente, assim como, externamente para a sociedade. Os chamados métodos adequados de solução de conflitos, nos quais estão inseridos a mediação e a conciliação.

Construindo-se uma linha histórica, pode-se incluir como importante marco normativo a criação da Resolução CNJ 125/2010², seguida posteriormente com a promulgação da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)³, assim como da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação)⁴. Observa-se, assim, que política pública de conciliação teve seu desenvolvimento na área cível, nos moldes modernos e atuais.

A partir de 2016, foi editada a Resolução 174, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)⁵, regulamentando a criação de centros de conciliação e mediação judicial na esfera trabalhista. Com isso, surgiu a possibilidade de partes e advogados solicitarem a remessa dos autos para os centros de conciliação para audiências conduzidas por um terceiro imparcial à causa. A partir do desenvolvimento dessa política pública no ramo da justiça do trabalho, aos poucos começaram a ser criados os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) em fase recursal.

¹ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637>. Acesso em: 08 set. 2024.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 set 2024.

³ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao. Acesso em: 08 set. 2024.

⁵ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2079, p. 1-6, 5 out. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527>. Acesso em: 8 set 2024.

Diante deste cenário de expansão da política pública, mostra-se necessário compreender o momento processual, em fase recursal, em que a resolução do conflito consensual se mostra mais favorável, subsidiando, assim, uma gestão judiciária mais efetiva. O objetivo do presente trabalho é compreender a realidade da implantação dos Cejuscs de 2º Grau em todo o Brasil, que é o objeto da presente pesquisa, assim como entender a aplicação da política pública analisando os dados das audiências de conciliação em fase recursal.

Por meio do método hipotético dedutivo, considerando os fatos apresentados, uma hipótese ponderada diz respeito ao aumento no número de conciliações em fase recursal nos últimos anos. Ainda, considerando a teoria do risco processual, é possível fazer a inferência hipotética de que nos processos em recurso ordinário, frente aos outros momentos recursais, seria o momento ideal de uma maior aplicação das técnicas de conciliação e mediação. Ao se analisar estritamente o momento processual para a realização da audiência de conciliação, pode-se considerar que enquanto pendente de julgamento do recurso ordinário pelo colegiado, seria um momento importante para a estruturação de uma política pública de solução de conflitos pela autocomposição.

Assim, no primeiro capítulo, o trabalho busca fazer um levantamento dos normativos e da evolução da conciliação judicial trabalhista no Brasil. No segundo capítulo do presente artigo, será abordada a criação destes Cejuscs de 2º Grau em cada Tribunal Regional do Trabalho, com a consolidação dos respectivos normativos de criação e organização.

No terceiro capítulo, serão abordadas as peculiaridades processuais em fase recursal com uma breve análise das espécies principais de recursos. Em complementação, foram solicitados dados estatísticos sobre o volume de audiências de conciliação em cada tipo de recurso e em cada TRT, ao longo dos anos de 2021, 2022 e 2023. Os dados podem ser extraídos da base do PJe, por meio de um programa chamado “*egestão*”, do Tribunal Superior do Trabalho.

A metodologia utilizada foi de análise dos dados brutos fornecidos a partir do sistema e “*egestão*” e posteriormente a organização das informações em planilhas de dados com a seleção das informações importantes para a compreensão da realidade das audiências de conciliação nos Cejuscs de 2º Grau. Assim, a partir da análise dos dados e da criação dos gráficos específicos, pode-se observar a quantidade de audiências de cada tipo recursal. Foram analisados os dados brutos e criados gráficos para melhor compreensão da realidade das

audiências de conciliação nos Cejuscs de 2ª Grau. A partir da referida análise pode-se observar a quantidade de audiências em cada tipo de recurso, assim como a porcentagem de acordo.

Por fim, analisa-se a influência dos resultados obtidos na aplicação das políticas públicas de conciliação a fim de gerar maior eficiência e efetividade das ações jurisdicionais. O judiciário atuando com maior inteligência na análise das pautas de conciliação e com maior otimização dos recursos humanos e financeiros, possibilita uma entrega judicial mais célere e que proporciona maior satisfação para as partes.

1 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV⁶, o direito de acesso à justiça, seja sob um viés formal de ingresso aos órgãos judiciários, seja sob o aspecto de uma ordem jurídica justa e igualitária. Cabe assim, ao poder judiciário, estabelecer políticas públicas que promovam o acesso do cidadão à resolução de suas lides de forma eficiente, efetiva e eficaz, proporcionando satisfação à sociedade de uma forma geral.

Nesta perspectiva, com o aumento das demandas judiciais a cada ano, em que o ingresso de casos novos atingiu o maior patamar da série histórica no ano de 2023, segundo a publicação Justiça em Números⁷. O poder judiciário vem buscando outras formas de solução de conflitos além da decisão judicial por sentença, para a redução do acervo processual e prevenção de litígios, como por exemplo, a resolução adequada de conflitos por meio da conciliação e a mediação judicial.

Com isso, o presente trabalho visa analisar a aplicação desta política pública no âmbito da justiça trabalhista nos processos em fase recursal, buscando uma compreensão do panorama atual, a fim de direcionar possíveis estratégias de gestão.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08 set. 2024

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

1.1 Métodos Autocompositivos

Os conflitos estão presentes em nossa sociedade seja entre cônjuges, familiares, amigos, conhecidos ou nas relações de trabalho e emprego, entre outros. De acordo com Moore⁸, na maioria das disputas as partes possuem diversos meios à sua disposição para reagirem e resolverem o conflito.

Para Entelman⁹, o objeto “conflito” de forma geral, é um tipo de relação social em que existem objetivos incompatíveis entre os membros desta relação. No mesmo sentido, assinala Redorta:

“É certo que o conflito é um ponto de ruptura, porém, ao mesmo tempo é uma oportunidade para descobrir algo novo. Não podemos ficar paralisados permanentemente no consenso e nem no conflito. Precisamos dos dois processos. Precisamos de estabilidade, mas também da mudança.”¹⁰

O conflito então é uma interrelação entre duas ou mais pessoas, considerando para essa análise somente conflitos interpessoais, e não intrapessoais, que possuem uma incompatibilidade de objetivos percebida. No entanto, existe uma interdependência entre essas pessoas, ou seja, necessitam uma da outra de forma mútua para alcançar seus objetivos, ainda que sejam opostos¹¹.

No manejo adequado dos conflitos e nos processos de tomada de decisões, é importante conhecer a organização básica do sistema social e no qual as pessoas se inserem, e assim compreender e estabelecer as relações de convivência e comportamento¹².

A resolução de conflitos independe de uma forma ou um método específico ou imposto às partes. Algumas opções podem ser apresentadas aos envolvidos de modo a propiciar uma melhor adequação aos seus interesses. Cada método de resolução deve ser compreendido em suas vantagens e limitações, de modo flexível e orientado para uma decisão informada.

Os métodos de solução de conflitos podem ser divididos em autocompositivos e heterocompositivos, conforme a participação das partes na construção da solução, seja por

⁸ MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.

⁹ ENTELMAN, Remo F. Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma. México: Gedisa, 2009.

¹⁰ REDORTA, Josep. Cómo sobrevivir a la sociedad del malestar y el conflicto: sentirse mejor es un derecho en un mundo que nos esclaviza. España: Almuzara, 2018.

¹¹ ENTELMAN, Remo F. Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma. México: Gedisa, 2009.

¹² MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZOLLER, Gerda. Amar e brincar: fundamentos esquecidos do humano. São Paulo: Palas Athena, 2004.

acordo ou não. Entre os métodos autocompositivos, temos a negociação direta, a conciliação e a mediação, em que a decisão e a construção de um acordo dependem do interesse das partes. No primeiro caso, os próprios envolvidos constroem diretamente a solução, sem a intervenção de um terceiro no processo. No entanto, na mediação e na conciliação há a participação de um terceiro, imparcial ao conflito, com o objetivo de facilitar a comunicação entre as partes e auxiliá-las com técnicas na construção de uma solução satisfatória para todos.¹³

O mesmo autor, explica que em relação aos métodos heterocompositivos, tem-se a intervenção de um terceiro no resultado final, como no caso da arbitragem e da decisão judicial. Nestes casos, o árbitro ou o juiz decide pelas partes qual a solução do conflito, aplicando, se for o caso, sanções baseadas na legislação.¹⁴

Comparando esses dois métodos de solução de conflitos, pode-se observar um papel empoderador dos métodos autocompositivos, adjudicando de volta às partes o poder de solucionar diretamente seus conflitos, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Com o fortalecimento da mediação e da conciliação, estimula-se uma mudança de cultura na solução dos conflitos, fomentando uma postura de autonomia das partes para que consigam chegar à melhor alternativa conforme os interesses e sentimentos envolvidos.

Alguns outros fatores também podem ser considerados nesta análise entre os métodos autocompositivos e heterocompositivos. Quanto mais as partes participam da construção da solução, possuem mais controle do processo e do resultado, proporcionando maior sigilo, propensão à preservação dos relacionamentos, adimplemento espontâneo do acordo (caso ocorra), flexibilidade de procedimentos, maior humanização, celeridade e linguagem acessível.

Em contrapartida, quanto menos as partes participarem da construção da solução, o procedimento apresentará maior publicidade, maior litigiosidade, execuções forçadas de acordos ou decisões, controle externo aos procedimentos, desgaste emocional, demora e gastos processuais.¹⁵

A mudança de paradigma para o empoderamento das partes na solução de conflitos estimulou a desjudicialização, trazendo as partes de volta ao protagonismo de suas demandas e retirando do Poder Judiciário a imagem de única instância. No desenvolvimento desse movimento, a solução dos conflitos foi organizada em dois sistemas, um aberto e outro fechado. O sistema fechado (ou endógeno) representa os casos em que as partes participam diretamente

¹³AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). Manual de mediação judicial de conflitos. Ministério da Justiça do Brasil. 2015.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*

da solução dos conflitos, como no caso da negociação. Já o sistema aberto (ou exógeno), corresponde àquele em que as partes são auxiliadas por um terceiro, como no caso da mediação, conciliação, arbitragem e decisão judicial.¹⁶

1.2 O Sistema Multiportas

Em atenção à necessidade de melhor prestação jurisdicional, diante do congestionamento de demandas judiciais, nos Estados Unidos da América, na década de 1970, desenvolveu-se a ideia do Fórum de Múltiplas Portas, em que o poder judiciário sendo responsável pelo alcance da justiça, não apresenta apenas uma porta de entrada pelo processo judicial, mas passa a ter diversas formas de acesso, englobando diferentes métodos de solução de conflitos.¹⁷

Entra aqui a análise do que se considera acesso à justiça, visto que esta ideia poderia abarcar somente a possibilidade de ingresso de ações judiciais no Poder Judiciário. Esta visão é um pouco restrita frente a toda a ampliação no estímulo de métodos adequados de solução de disputas desde a década de 1970. O Estado exerce seu papel de garantidor da solução dos conflitos pela via judicial, com a prestação positiva para o alcance da justiça real na sociedade, caso não ocorra a autotutela ou a autocomposição extrajudicial.

Segundo Souto Maior & Severo:

“O movimento de acesso à justiça apresenta-se sob dois prismas: no primeiro ressalta-se a necessidade de repensar o próprio direito; no segundo preocupa-se com as reformas que precisam ser introduzidas no ordenamento jurídico, para a satisfação do novo direito, uma vez que pouco ou quase nada vale uma bela declaração de direitos sem remédios e mecanismos específicos que lhe deem efetividade.”¹⁸

A abrangência do acesso à justiça não engloba apenas a possibilidade da propositura da ação judicial, mas também um efetivo alcance do resultado da prestação jurisdicional. De

¹⁶ ENTELMAN, Remo F. Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma. México: Gedisa, 2009.

¹⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 08 set. 2024.

¹⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantiro acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Ano V, n. 9, p. 145-177. Out. de 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 Set 2024.

acordo com Canotilho¹⁹, o direito de acesso aos tribunais é um direito fundamental formal que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais. Ressalta ainda que a garantia institucional se conexiona com o dever de garantia jurisdicional de justiça a cargo do Estado.

Assim, os chamados Métodos Adequados de Solução de Conflitos fornecem ao jurisdicionado um rol de formas de atendimento, conforme o caso, para o fim da lide, de acordo com as peculiaridades, sentimentos, interesses e questões envolvidas.

Desta forma, o Poder Público possibilita a realização da conciliação e da mediação judicial como meios adequados de solução dos conflitos, além da via tradicional do processo judicial. Importante ressaltar que a nomenclatura atual considera métodos “adequados” em substituição ao termo “alternativo”, uma vez que este último fornece a ideia de um método “principal” e os demais “acessórios”, não condizendo com a atual importância que a conciliação e a mediação possuem na justiça de diversos países.²⁰

Com o crescimento da mediação no mundo a partir de meados do século XX, muitos profissionais e pesquisadores sistematizaram algumas classificações. A forma de desenvolvimento e de aplicação dos métodos de solução de conflitos impactou no desenvolvimento de diferentes modelos ou Escolas. Assim, diferentes abordagens foram aprimoradas e colocadas em prática por todo o mundo. Algumas são mais influentes e merecem uma atenção maior no estudo, como o Método de Harvard, a Escola Transformativa e a Escola Circular-Narrativa.²¹

A mediação baseada na Escola de Harvard possui um conceito linear em que o mediador atua como facilitador da comunicação entre as partes a fim de que alcancem o acordo como resultado satisfatório para a solução do conflito. O método utilizado é o da negociação baseada em princípios, que consiste em analisar as questões colocadas em pauta através de ganhos mútuos. Segundo Fisher & Ury²², quatro etapas são os alicerces do método com a separação das pessoas dos problemas, focando nos interesses e não em posições, criação de opções de ganhos mútuos e a utilização de critérios objetivos.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2003.

²⁰ AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). Manual de mediação judicial de conflitos. Ministério da Justiça do Brasil. 2015.

²¹ DIOGUARDI, Juana. Manual de mediación: La mediación como sistema complementario de solución de conflictos. 1a. ed. Ezeiza: Huella, 2014.

²² FISHER, Roger; PATTON, Bruce. URY, Willian. Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões. 3 ed. Rio de Janeiro: Solomon Editores, 2014.

A Escola Transformativa²³ foi desenvolvida por dois professores, Joseph Folger e Robert Baruch Bush, com um enfoque preponderante no processo de aprendizagem e validação em função da compreensão das necessidades, sentimentos, interesses, valores e perspectivas das partes. Com isso, a aprendizagem conjunta e a compreensão recíproca possibilitam a transformação do relacionamento. O foco neste método não está no alcance e solução do objeto do conflito, mas em todo o processo e na construção de um melhor relacionamento entre as partes. Os envolvidos adquirem maior protagonismo com o poder transformativo do diálogo.

O Método Circular-Narrativo surgiu com a influência da Terapia Familiar Narrativa de se construir entendimentos e soluções a partir de uma reflexão dos relatos e de análise subjetiva dos fatos. Busca-se assim a compreensão da outra parte, de suas perspectivas, interesses, análises e entendimentos. Neste método o objetivo não é a solução direta do conflito, mas a análise e compreensão do conjunto de causas que contribuíram para este episódio.²⁴

1.3 A Implementação Da Política Pública Na Justiça Trabalhista

No Brasil, ao longo da última década, a mediação judicial recebeu maior destaque legislativo e de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução CNJ 125/2010 estabeleceu as diretrizes desse procedimento a ser implementado em todos os órgãos do Poder Judiciário²⁵. Em 2015, elevando a política e status legislativo, foi editada a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei da Mediação²⁶, e alterando o Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015²⁷, a fim de normatizar o procedimento e padronizar sua aplicação em todo o país.

Considerando não ter sido até essas datas editada nenhuma norma específica de aplicação do procedimento de conciliação e mediação judicial na esfera trabalhista, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou a Resolução 174, de 30 de setembro de 2016, reafirmando algumas das regras definidas nos normativos da área cível e determinando alguns

²³ *Ibidem*

²⁴ DIOGUARDI, Juana. Manual de mediación: La mediación como sistema complementario de solución de conflictos. 1a. ed. Ezeiza: Huella, 2014.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 set 2024.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao. Acesso em: 8 set 2024

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 set 2024

procedimentos específicos, como por exemplo, no art. 6º, §1º, a exigência da presença física de magistrados nas sessões de conciliação.²⁸

A edição da Resolução CSJT 174/2016 determinou a criação dos Cejusc-JT (Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça Trabalhista) alterou em alguns Tribunais do Trabalho o fluxo processual, visto a possibilidade de encaminhamento dos autos ao Cejusc-JT em qualquer fase processual, por determinação do juízo ou a pedido das partes.²⁹

A mediação e a conciliação na justiça trabalhista receberam outro destaque com a edição da Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017)³⁰ que possibilitou uma nova forma de término do contrato de trabalho com Acordos Extrajudiciais, homologados judicialmente, conforme previsto nos arts. 484-A e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, assim como os arts. 855-B e 855-E. A Homologação de Acordos Extrajudiciais surge como novo rito processual, dispensando a audiência inicial e estabelecendo os pré-requisitos para a homologação do acordo sem a presença das partes.

A sobrecarga do Judiciário surge nesse contexto de crescimento das demandas e a consequente dificuldade de adaptação e desenvolvimento de novas rotinas e aparato público na mesma proporção, conforme Relatório Justiça em Números³¹. A insatisfação com o judiciário torna-se latente e crítica, exigindo-se dos gestores a criação de políticas públicas para aumentar a efetividade da prestação jurisdicional, assim como para melhorar a qualidade deste resultado prestado, apesar das restrições orçamentárias e de pessoal existentes nos Tribunais.

Com a criação dos Cejuscs-J e do surgimento das Homologações de Acordos Extrajudiciais, incluídas no art. 652 da Consolidação das Leis Trabalhistas, tornou-se imperativa a análise da efetividade desses novos instrumentos, principalmente na melhoria e efetividade do acesso dos cidadãos à justiça como direito constitucionalmente garantido.

²⁸ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2079, p. 1-6, 5 out. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527> Acesso em: 8 set 2024

²⁹ *Ibidem*

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em: 8 set 2024

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

2 OS CEJUSCS DE 2º GRAU

No Relatório Justiça em Números³², foram apresentados os dados referentes ao índice de conciliação em processos não criminais em segundo grau de jurisdição, por Tribunal. Conforme os dados, a justiça trabalhista possui um índice total de 1,9% comparado com o índice de 0,7% da justiça estadual. O presente trabalho busca assim compreender algumas peculiaridades dos processos em fase recursal na área trabalhista e quais fatores podem estar influenciando neste índice majorado em relação à esfera cível.

2.1 O Surgimento dos Cejuscs de 2º Grau

A conciliação trabalhista está prevista na legislação desde a edição do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)³³, destacando-se o art. 764 estabelecendo que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho estarão sempre sujeitos à conciliação. Ainda no mesmo artigo, a norma destaca que a conciliação poderá ocorrer tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, contudo, sem maiores detalhes acerca do procedimento a ser adotado.

Em 2016, com a edição da Resolução CSJT 174³⁴, em seu art. 6º, foi estabelecido um procedimento para as conciliações em fase recursal com a possibilidade de criação de Cejuscs em qualquer fase ou instância. A norma especifica ainda que, podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos Cejuscs-JT de primeiro e segundo graus, com redação dada pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021³⁵.

Em 2021, o art. 2º, II, da Resolução CSJT 288³⁶, estabeleceu que os Cejuscs-JT de segundo grau estão sujeitos à atuação correcional ordinária ou extraordinária da Corregedoria-

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

³³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 out. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 8 set 2024

³⁴ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2079, p. 1-6, 5 out. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527> Acesso em: 8 set 2024

³⁵ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 288/CSJT, de 19 de março de 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3198, p. 12-20, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184270> Acesso em: 8 set 2024

³⁶ *Ibidem*

Geral da Justiça do Trabalho. Um ponto interessante na estrutura do judiciário, estabelecido no art. 14 da mesma Resolução³⁷, foi a determinação de que os Cejuscs de primeiro e segundo graus são consideradas unidades judiciárias para fins de acesso aos sistemas PJe-JT e “*e-gestão*”, os quais permitem o registro e a extração dos dados estatísticos automatizados.

2.2 Perspectiva Nacional Atual

Com o objetivo de compreender a realidade da implementação da política pública de conciliação no Brasil, com base em pesquisa realizada ao sítio eletrônico de cada Tribunal Regional do Trabalho (TRT), foram obtidas as informações da estrutura dos Cejuscs de 2º Grau, conforme tabela 1 do Anexo.

A partir da consulta realizada, foi observado que dos 24 TRTs que existem no Brasil, todos possuem ao menos em normativos próprios a criação de Cejusc 2º Grau, como por exemplo, por meio de Resoluções Administrativas. Tal dado demonstra que a política pública alcançou a estrutura administrativa destes TRTs, incluindo ao menos a possibilidade de as partes participarem de tal forma de resolução de conflitos, com audiências de conciliação nos processos que se encontram em fase recursal no segundo grau de jurisdição.

Na consulta pública aos sítios eletrônicos dos vinte e quatro TRTs, pode-se consultar os normativos que criaram os Centros de conciliação em fase recursal. As informações foram consolidadas na Tabela 2 do Anexo com o normativo de cada Tribunal Regional, assim como o endereço eletrônico para seu acesso.

Em sua maioria, os Cejuscs de 2º grau foram criados por meio de Resolução Administrativa (RA) editadas a partir de 2018, contudo, em alguns tribunais estas RAs decorreram de conversões de Atos Administrativos da Presidência, muito em função da necessidade de celeridade do início das atividades dos Centros de Conciliação, uma vez que para a aprovação das RAs é necessária a reunião pelo Tribunal Pleno.

³⁷ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 288/CSJT, de 19 de março de 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3198, p. 12-20, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184270> Acesso em: 8 set 2024

3 A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO EM FASE RECURSAL

Considerando o desenvolvimento nacional da política pública de conciliação em fase recursal nos últimos anos, é importante analisar o momento processual em que essas audiências ocorrem, seja pelo fluxo processual, seja pelas características de cada um destes momentos.

Sendo assim, Leite³⁸ descreve dois momentos obrigatórios para a conciliação no processo do trabalho. Um deles está descrito no art. 846, da CLT, na abertura da audiência, quando o Juiz deve propor a conciliação. A segunda tentativa obrigatória de conciliação deve ocorrer após a instrução e a apresentação das razões finais pelas partes, conforme expresso no art. 850, da CLT.

Não obstante esses dois momentos de tentativa obrigatória de conciliação, em qualquer fase processual ou etapa do fluxo do processo, é permitido às partes o peticionamento solicitando a designação de audiência. Tal conclusão se extrai do enunciado do art. 764, da CLT, informando que os dissídios individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho estarão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícita a celebração do acordo mesmo após o encerramento dos momentos obrigatórios à conciliação.

Desta forma, conclui-se e observa-se a partir da condução da política pública do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, um estímulo à inclusão destas audiências de conciliação no segundo grau de jurisdição, apesar da previsão normativa em lei.

3.1 Considerações acerca das espécies recursais na Justiça do Trabalho

Segundo art. 893, da CLT, as decisões judiciais na justiça do trabalho podem ser impugnadas com as seguintes espécies recursais: embargos, recurso ordinário, recurso de revista, agravo de instrumento e agravo de petição. Destaca-se, entretanto, conforme explica Martins³⁹, que a CLT não esgota o tema, e assim, de forma supletiva é necessário recorrer ao Código de Processo Civil para preencher algumas lacunas jurídicas. O objetivo neste tópico será somente uma breve explanação destas espécies recursais para a compreensão dos

³⁸ LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621156/>. Acesso em: 05 out. 2024.

³⁹ MARTINS, Sergio P. **Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620616/>. Acesso em: 05 out. 2024.

momentos em que mais se ocorre a conciliação trabalhista ou em quais dessas fases há uma maior porcentagem de acordo.

Em relação ao recurso ordinário, Leite pontua:

“Pode-se dizer, aliás, que, a exemplo do que se dá com a apelação, o ordinário é o recurso clássico, por excelência, para impugnar as decisões finais desfavoráveis no âmbito da processualística laboral, já que, por meio dele, torna-se possível submeter ao juízo *ad quem* o reexame das matérias de fato e de direito apreciadas pelo juízo *a quo*.”⁴⁰

Este recurso é previsto no art. 895, da CLT, para impugnar as decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais, em matérias de competência originária, seja em dissídios individuais ou coletivos, estas últimas ao Tribunal Superior do Trabalho. O prazo para a interposição do recurso ordinário é de oito dias, em petição dirigida ao Juízo que proferiu a decisão, efetuando o primeiro juízo de admissibilidade. Após apresentadas as contrarrazões no prazo também de oito dias, ou esgotado o prazo, sem a sua interposição, os autos serão remetidos ao Tribunal para análise e processamento do recurso. Um ponto a destacar diz respeito à possibilidade deste recurso tanto nos processos do rito ordinário quanto do rito sumaríssimo, por ausência de vedação legal.

Já o recurso de revista, dirigido ao TST e previsto no art. 896, da CLT, é cabível para impugnar decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Filho, analisa:

“Do ponto de vista histórico, o CPC de 1939 previa o recurso de revista como instrumento para a uniformização da jurisprudência da cada Tribunal. Tal função mantém-se, e hoje podemos dizer que se trata de recurso de natureza extraordinária, ao lado do recurso especial, para o Superior Tribunal de Justiça, e do recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal.”⁴¹

Com isso, o recurso de revista não visa analisar novamente toda a matéria fática, mas sim buscar uma uniformização da jurisprudência dos TRTs. A parte deve demonstrar

⁴⁰ LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621156/>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁴¹ FILHO, Rodolfo P.; SOUZA, Tercio Roberto P. **Curso de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. ISBN 9786553623002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623002>. Acesso em: 05 out. 2024.

divergência jurisprudencial, violação de lei ou da Constituição Federal, de acordo com Martins⁴². Ainda explica que não cabe recurso de revista para impugnar decisão de Tribunal em dissídios coletivos.

A próxima espécie recursal a ser considerada é o agravo de petição, com previsão legal no art. 897, a, da CLT, cabendo tal recurso das decisões judiciais nas execuções, no prazo de oito dias. Filho analisa contra quais tipos de decisões é cabível o agravo de petição e explica:

“o entendimento que tem prevalecido é no sentido de que se trata de recurso cabível contra a sentença proferida no processo executivo, sendo incompatível com as decisões interlocutórias, inclusive em consideração à Súmula 214 do TST.”⁴³

Em complementação, Garcia esclarece que cabe agravo de petição em face da sentença de embargos à execução, à arrematação, à adjudicação, bem como sentença em ação de embargos de terceiro, incidente à execução, inclusive, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo (art. 855-A, § 1º, inciso II, da CLT).⁴⁴

Ainda conforme Garcia, no art. 897, b, da CLT, há a previsão do agravo de instrumento, sendo cabível das decisões que denegarem o prosseguimento de recursos, devendo ser interposto dentro do prazo de oito dias. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem como finalidade impugnar decisão que nega seguimento a outro recurso.⁴⁵

Por fim, tem-se a ação rescisória que nas palavras de Leite:

“Em rigor, a rescisória é uma ação especial, com previsão, até mesmo, em sede constitucional, destinada a atacar a coisa julgada. Trata-se, pois, de uma ação civil de conhecimento, de natureza constitutivo-negativa,

⁴² MARTINS, Sergio P. Direito processual do trabalho. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620616/> . Acesso em: 05 out. 2024.

⁴³ FILHO, Rodolfo P.; SOUZA, Tercio Roberto P. Curso de direito processual do trabalho. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. ISBN 9786553623002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623002> . Acesso em: 05 out. 2024.

⁴⁴ GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito processual do trabalho. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622825/> . Acesso em: 05 out. 2024.

⁴⁵ *Ibidem*

porquanto visa à desconstituição, ou, como preferem alguns, anulação da *res judicata*.”⁴⁶

A autorização legal para a aplicação da ação rescisória na esfera trabalhista se encontra no art. 836, da CLT, com aplicação supletiva do Código de Processo Civil.

3.2 A efetividade na política pública de resolução adequada de conflitos

A política pública de resolução adequada de conflitos na esfera da justiça trabalhista, apesar de toda a essência da conciliação em sua história e da disciplina processual, pode ser considerada recente diante dos normativos específicos baseados na Resolução CNJ 125/2010⁴⁷ e na Resolução CSJT 174/2016⁴⁸. Os normativos específicos de criação dos Cejuscs 2º Grau são fruto de uma política nacional de promoção da conciliação desenvolvida pela segunda vice-presidência do CSJT.

Desta forma, com o avanço das audiências de conciliação nos Cejuscs de 2º grau, um campo de análise surge e possibilita a compreensão deste sistema, de seus reflexos e de seus resultados. A política de conciliação não se deve basear em dados estritamente numéricos visto que tal perspectiva poderia ocasionar uma desvirtuação do cerne da autocomposição, qual seja, a independência das partes e a construção conjunta entre elas do acordo. É o que preceitua o art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT 174/2016, estabelecendo que é atribuição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC):

“planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, vedando-se a imposição de metas relacionadas à quantidade de acordos aos magistrados e servidores conciliadores e mediadores”⁴⁹

No entanto, não há a vedação da análise dos números, estes auxiliam os gestores e estudiosos a compreenderem o sistema e quais direcionamentos devem ser dados à política pública para uma maior eficiência, efetividade e eficácia dos recursos públicos, sejam financeiros ou humanos.

⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621156/>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 set 2024.

⁴⁸ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2079, p. 1-6, 5 out. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527> Acesso em: 8 set 2024

⁴⁹ *Ibidem*

Assim, a partir de consulta ao sistema de gestão da informação do TST, o “*egestão*”, o qual extrai informações diretamente do sistema de processo eletrônico trabalhista (PJe-JT), foi possível consolidar e organizar dados relativos aos Cejuscs de 2º Grau. Os dados foram solicitados por meio de consulta pública ao setor de estatística do TRT da 10ª Região. Com isso, foram apresentados os relatórios de “Processos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs) 2º Grau” de todos os TRTs dos anos de 2021, 2022 e 2023.

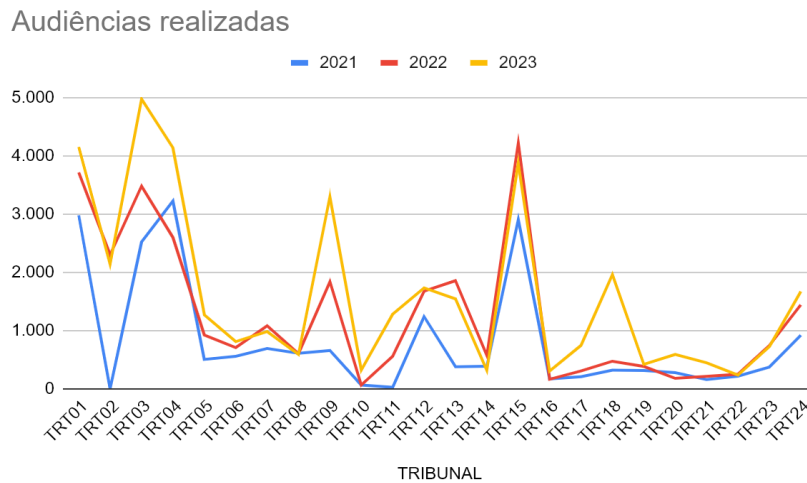


Gráfico 1: Quantidade de audiências realizadas no âmbito do Cejusc 2º Grau em cada Tribunal Regional do Trabalho nos anos de 2021, 2022 e 2023

No gráfico acima, pode-se observar a quantidade de audiências de conciliação realizadas por cada um dos TRTs, nos anos de 2021, 2022 e 2023, englobando todas as classes processuais e matérias, sejam processos originários dos tribunais ou em grau de recurso.

A partir desta primeira análise, depreende-se a diferença entre alguns tribunais em relação à quantidade de audiências realizadas, destacando-se os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 15ª Região. Estes tribunais representam grandes capitais, respectivamente, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e Campinas, possuindo um volume elevado de processos trabalhistas quando comparado aos demais regionais. Observa-se um aumento no número de audiências de conciliação de 2021 a 2023, em consonância com o estímulo da política pública promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Um outro ponto que pode ser analisado é a proporção de audiências realizadas por acordos homologados, assim, considerando a diferença de quantidade de processos entre os

Tribunais, é importante ter a informação de maneira mais clara sobre como os esforços conciliatórios têm sido empregados.

No gráfico 2, abaixo, passa-se a analisar a porcentagem de conciliação ao longo dos anos de 2021 a 2023 em cada um dos TRTs, sendo tal valor obtido da razão entre o valor de acordos homologados e audiências realizadas. Essa análise mostra a eficácia e efetividade do aumento na quantidade de audiências dos últimos anos, principalmente diante dos recursos humanos e financeiros limitados dos Tribunais.

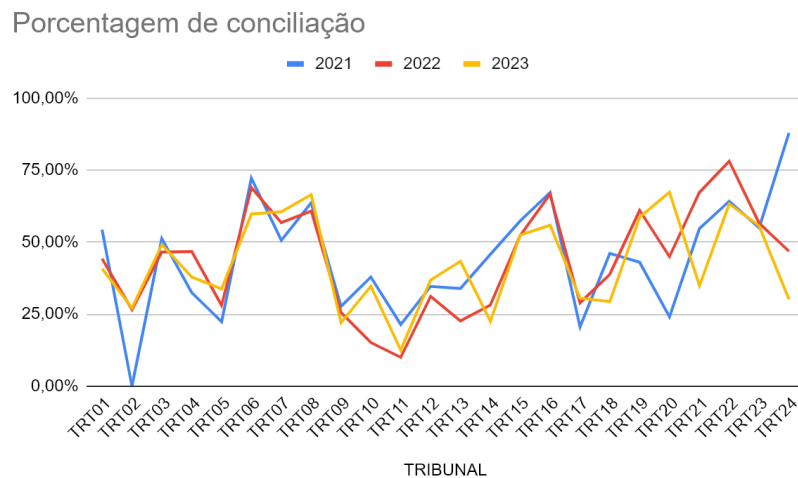


Gráfico 2: Porcentagem de conciliação no âmbito do Cejusc 2º Grau em cada Tribunal Regional do Trabalho nos anos de 2021, 2022 e 2023

Assim, o Gráfico 2 acima transparece que apesar dos números elevados dos Cejuscs 2º Grau dos Tribunais da 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 15ª Região, e não obstante estes regionais apresentarem percentuais elevados de conciliação, outros Cejuscs 2º Grau se destacaram com percentuais entre 60 e 70%. Compreender o sistema adotado por estes regionais e a origem destes números pode auxiliar outros Cejuscs de 2º Grau a fomentar e consolidar a política pública de forma mais efetiva.

Os fatores envolvidos no resultado destes percentuais são diversos. Em termos qualitativos, pode-se considerar o treinamento da equipe de conciliadores, que dependendo da experiência, conseguem avançar em técnicas e ferramentas de conciliação mais complexas. Outro ponto a ser considerado é a presença dos magistrados e desembargadores durante as sessões de conciliação, com uma maior participação nas questões jurídicas. Tal ponto está descrito na Resolução CSJT 174/2016, art. 7º, §9ª, o qual determina que o magistrado(a)

supervisor(a) deverá acompanhar no máximo seis mesas simultâneas, zelando pelas qualidades técnica, social, ética e ambiental.⁵⁰

A cultura da pacificação entre os advogados e a conjuntura econômica vem se desenvolvendo no Brasil ao que a doutrina passou a chamar de advocacia resolutiva, nas palavras de Vasconcelos:

“Com vistas ao pleno desenvolvimento das novas estratégias compatíveis com um sistema multiportas de acesso à justiça, vem-se desenvolvendo, no Brasil, a gestão sistêmica de conflitos, englobando métodos autocompositivos e heterocompositivos, sem renúncia à alternativa de judicialização, praticada por escritórios de advocacia que vão percebendo a necessidade de submeter as suas atividades contenciosas a avaliações prévias, para sujeitá-las ao que se denominou de advocacia resolutiva” (grifo nosso)⁵¹

Contudo, as diferenças econômicas e culturais entre as diferentes regiões do Brasil podem influenciar na atuação dos advogados, assim como nas causas trabalhistas de cada localidade, o que poderia ser analisado em outro estudo mais aprofundado e específico.

Em contraponto aos fatores qualitativos da conciliação, tem-se a análise quantitativa e processual dos resultados, ponto que este trabalho se debruça. Não menos importante, e não isoladamente da análise qualitativa, mas a ponderação do momento processual possibilita uma verificação mais objetiva da seleção dos processos a serem encaminhados para a pauta de audiências de conciliação no âmbito dos Cejuscs de 2º Grau

Ainda analisando os dados extraídos do sistema “*egestão*”, o qual extrai informações diretamente do sistema de processo eletrônico trabalhista (PJe-JT), no Gráfico 3, considerou-se os dados somente de 2023 para a análise da quantidade de audiências realizadas em cada tipo de recurso nos TRTs do Brasil.

⁵⁰ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2079, p. 1-6, 5 out. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527> Acesso em: 8 set 2024

⁵¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 08 set. 2024.

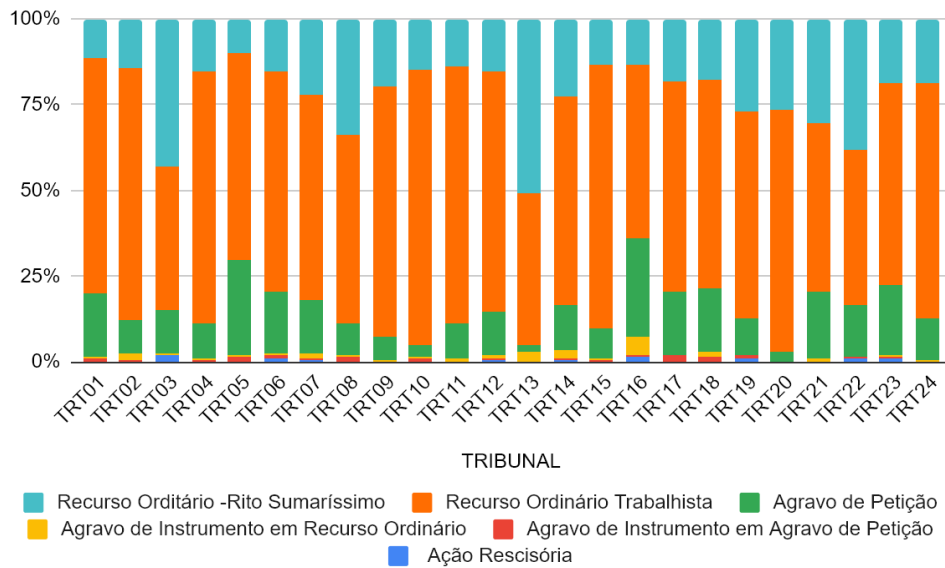


Gráfico 3: Quantidade de audiências realizadas organizadas pelas principais espécies de recurso (mais a Ação Rescisória) nos Cejuscs 2º por Tribunal do Trabalho no ano de 2023

A partir da análise dos dados apresentados no gráfico acima, percebe-se a preponderância de audiências realizadas nos Cejuscs de 2º Grau dos processos que estão em Recurso Ordinário, seja nas causas que tramitam no rito ordinário ou no rito sumaríssimo, e nos processos com Agravo de Petição. Em uma porcentagem muito menor, aparecem as audiências realizadas nos processos com Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário e com Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Por último, observa-se a ocorrência de audiências de conciliação em Ações Rescisórias, em um percentual pequeno e somente em alguns Tribunais.

Em decorrência da divergência quantitativa de audiências realizadas entre os tipos recursais, serão separados dois grupos de análise. No primeiro grupo, com um volume maior de audiências, será agrupado o Recurso Ordinário Trabalhista, o Recurso Ordinário no Rito Sumaríssimo e o Agravo de Petição. Em contrapartida, em decorrência de uma menor quantidade de audiências, ficarão reunidos o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, o Agravo de Petição e a Ação Rescisória.

4 ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS NOS CEJUSCS 2º GRAU

A análise das audiências de conciliação e a compreensão do momento processual, assim como em qual tipo de recurso essa audiência ocorre está alinhado com as palavras de Tartuce⁵², que impulsos doutrinários em prol dos meios consensuais de solução de conflitos resultaram em diversas medidas concretas por parte das instituições do Estado. A autora destaca ainda que cabe ao Poder Judiciário criar condições efetivas para o bom desenvolvimento das atividades de mediadores e conciliadores judiciais. Isso engloba tanto as condições físicas e financeiras, como condições processuais, ou seja, fases e matérias em que seja favorável a celebração de acordo.

4.1 Processos em Recurso Ordinário Trabalhista, Recurso Ordinário no Rito Sumaríssimo e Agravo de Petição

Considerando a proporção elevada de audiências de conciliação nos processos que se encontram em recurso ordinário trabalhista, recurso ordinário no rito sumaríssimo e o agravo de petição, será analisada a distribuição das audiências e dos acordos homologados entre as partes nestes três principais recursos no âmbito do Tribunal a fim de se compreender melhor a relação entre o direito processual e a política pública de resolução de conflitos em grau recursal.

Depreende-se da análise do gráfico 4 abaixo, que a maior quantidade de audiências de conciliação realizadas pelos Cejuscs 2º Grau em todos os regionais ocorre em processos com recurso ordinário trabalhista. Em segundo lugar, tem-se as audiências de conciliação em processos do rito sumaríssimo com recurso ordinário e por fim, os processos em execução com Agravo de Petição.

Esse padrão pode ser observado tanto nos tribunais de grande porte com maior volume de processos, quanto nos tribunais com uma quantidade reduzida de audiências na fase recursal.

⁵² TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 05 out. 2024.

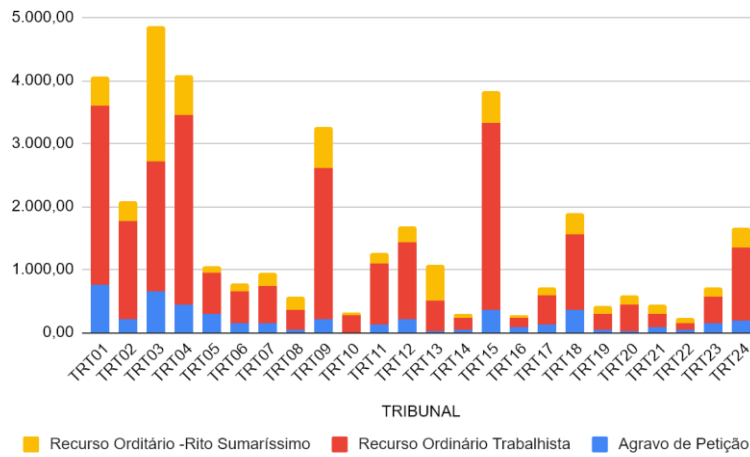


Gráfico 4: Quantidade de acordos celebrados nos processos com Agravo de Petição, Recurso Ordinário Trabalhista e Recurso Ordinário no Rito Sumaríssimo nos Cejuscs 2º por Tribunal do Trabalho no ano de 2023

Fato curioso pode-se observar ao analisar o percentual de acordo nestes tipos recursais. De acordo com o gráfico 5 abaixo, não obstante o maior número de audiências de conciliação serem realizadas em processos que se encontram em recurso ordinário trabalhista, a porcentagem de conciliação se mostra equivalente entre estas três espécies, sendo marcante em relação ao agravo de petição.

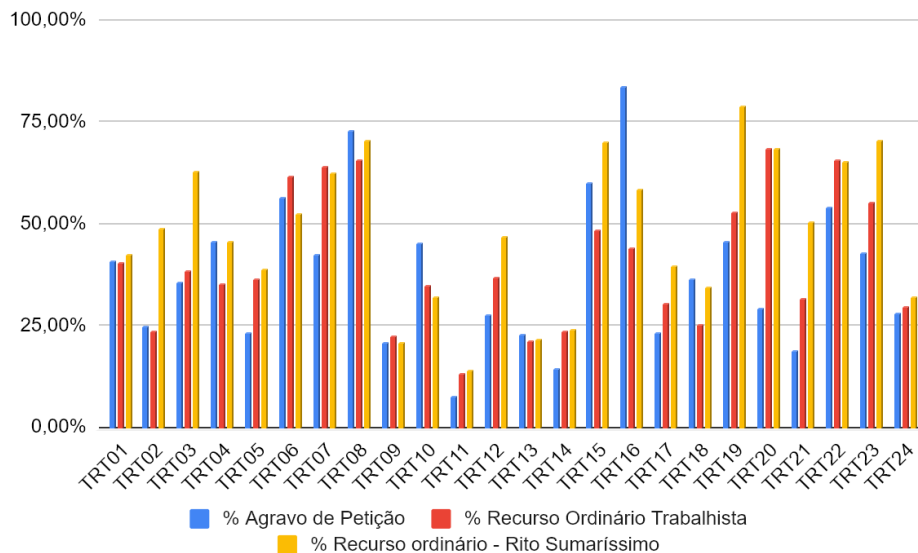


Gráfico 5: Porcentagem dos acordos celebrados nos processos com Agravo de Petição, Recurso Ordinário Trabalhista e Recurso Ordinário no Rito Sumaríssimo nos Cejuscs 2º por Tribunal do Trabalho no ano de 2023

Com isso, pode-se compreender que as audiências realizadas em processos com recurso ordinário no rito sumaríssimo e com agravo de petição possuem uma porcentagem de acordo maior do que processos com recurso ordinário trabalhista. Tal informação pode favorecer a um direcionamento da política pública de conciliação na perspectiva de maior eficiência e produtividade das equipes tanto de organização de pautas quanto de conciliadores judiciais atuando.

4.2 Processos em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento em Agravo de Petição e Ação Rescisória

Por fim, com menor volume processual a partir dos dados extraídos nesta pesquisa, estão as audiências de conciliação nos Cejuscs de 2º Grau em processos com agravo de instrumento em recurso ordinário, agravo de instrumento em agravo de petição e em ação rescisória.

Diferente do que foi observado nas outras espécies de recurso, neste grupo não há uma uniformidade tão evidente no quantitativo de audiências em cada um dos tipos de recurso. No gráfico 6 abaixo, compreende-se o TRT da 3ª Região com um grande número de audiências em ação rescisória, o que não possui a mesma proporção em outros regionais. Em complementação, alguns tribunais possuem maior volume de audiências em agravo de instrumento em recurso ordinário, enquanto outros, possuem maior quantidade nos agravos de instrumento em agravo de petição. Não foram identificados dados para o TRT da 20ª Região.

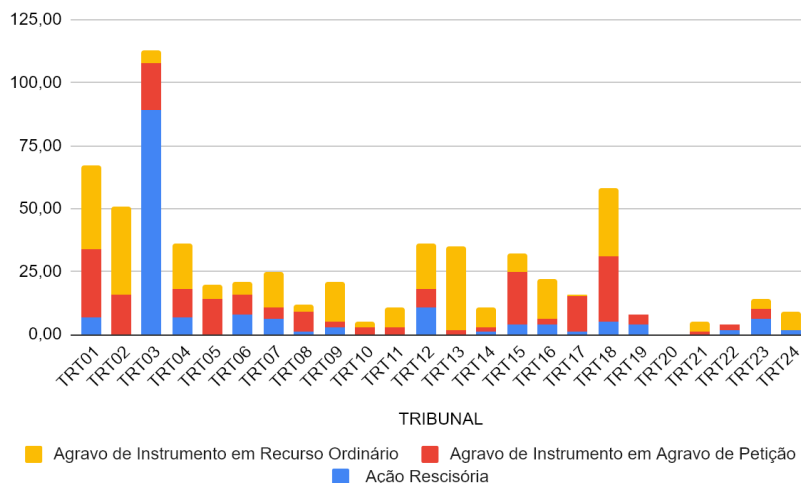


Gráfico 6: Quantidade de acordos celebrados nos processos com Agravo de Instrumento em Agravo de Petição, Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nos Cejuscs 2º por Tribunal do Trabalho no ano de 2023

A partir do gráfico 7, observa-se que não há um padrão entre os TRTs em relação à porcentagem de acordo nos fluxos processuais analisados. Ou seja, enquanto alguns tribunais possuem um elevado índice de conciliação em ações rescisórias, em outros não acontece o mesmo.

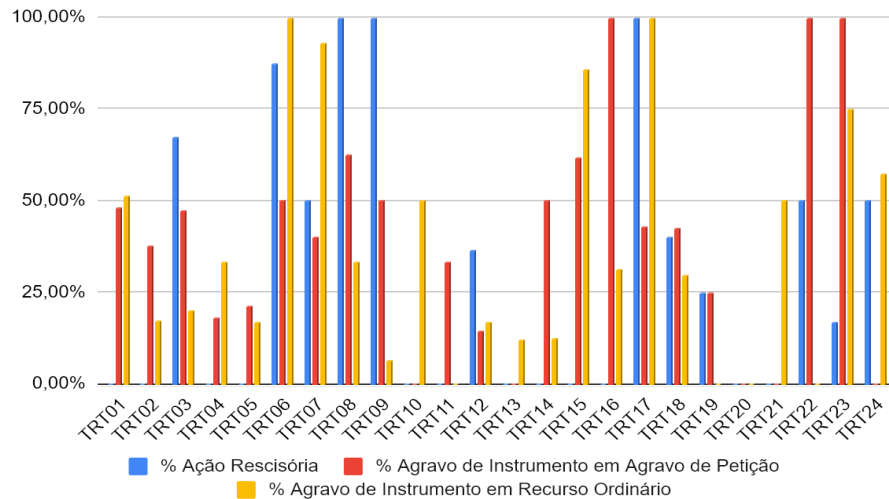


Gráfico 7: Porcentagem de acordos celebrados nos processos com Agravo de Instrumento em Agravo de Petição, Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nos Cejuscs 2º por Tribunal do Trabalho no ano de 2023

Tais dados demonstram que não há uma previsibilidade direta e nem uma correlação entre os processos com agravo de instrumento em recurso ordinário, agravo de instrumento em agravo de petição e ação rescisória, e o resultado da conciliação. Posto isso, não seria aparentemente um critério para seleção e direcionamento dos esforços conciliatórios dos Cejuscs de 2º Grau.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que os métodos consensuais de solução de disputas vêm ganhando protagonismo e destaque no ramo da justiça do trabalho desde a edição da Resolução CSJT 174 de 2016 e, posteriormente, com a edição da Resolução CSJT 288 de 2021. A edição destes normativos específicos no direito trabalhista demonstra uma disposição do poder público em fomentar a conciliação e a mediação judicial.

Desse modo, o presente trabalho buscou compreender o desenvolvimento da conciliação trabalhista em fase recursal, tendo em vista a recente criação dos Cejuscs de 2º Grau nos Tribunais Regionais do Trabalho. Para tal, houve o levantamento da realidade de cada tribunal assim como de cada normativo de criação, com o intuito de organizar um resumo da realidade nacional.

Diante disto, conclui-se que a política pública de conciliação foi efetiva ao promover a criação de centros de conciliação no segundo grau de jurisdição de todos os TRTs. Esse é o primeiro passo para a possibilidade de realização de audiências de conciliação em fase recursal, seja a pedido das partes, ou por interesse do desembargador(a) relator.

Ainda com base nos dados apresentados, é possível concluir que houve um aumento da quantidade de audiências de conciliação de 2021 a 2023. Contudo, tal incremento não foi na mesma proporção que a porcentagem de conciliação em alguns dos Tribunais observados, o que pode levar a algumas possibilidades de conclusão, como as matérias que acabam sendo encaminhadas para os Cejuscs de 2º Grau e a atividade do conciliador com menor tempo para cada audiência com um possível aumento no volume.

Tendo em vista a existência dos Cejuscs de 2º Grau, torna-se necessário compreender as espécies recursais e como se dá a dinâmica processual e de possibilidade de acordo. A partir dos dados analisados, pode-se concluir que o grande volume processual corresponde aos recursos ordinários trabalhistas, seguidos dos recursos ordinários no rito sumaríssimo e dos agravos de petição. Tais tipos recursais possuem também a maior porcentagem de acordo, sendo um ponto de importância e relevância para o direcionamento dos esforços dos tribunais para aumento da eficiência das rotinas de trabalho nos Cejuscs.

Ao longo do presente estudo pode ser verificada uma mudança de paradigma e a inclusão de um novo fluxo processual dentro do segundo grau de jurisdição, a remessa dos autos para a audiência de conciliação. Tal medida não era possível e não possuía previsão legal até a edição dos normativos específicos, em muitos casos, as Resoluções Administrativas.

Com isso, mais uma forma de resolução do processo judicial é ofertada às partes e advogados, possibilitando mais um momento de negociação e aproximação dos interesses, com o auxílio de profissionais qualificados para ouvirem as partes e buscarem soluções conjuntas satisfatórias para todos os envolvidos. Ao mesmo tempo, o judiciário cria mais um ponto para o encerramento processual, sem a necessidade de decisão por acórdão.

Por fim, evidencia-se que muitos estudos são necessários para se compreender melhor a dinâmica dos acordos em fase recursal, considerando as peculiaridades processuais, materiais e regionais para a busca de maior otimização das forças de trabalho, com mais celeridade e, conseqüentemente, maior satisfação do jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial de conflitos**. Ministério da Justiça do Brasil. 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08 set. 2022

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 out. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 set. 2022

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 set. 2022

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao. Acesso em: 08 set. 2022

BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em: 08 set. 2022

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2003

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> . Acesso em: 8 set 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> . Acesso em: 8 set 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2079, p. 1-6, 5 out. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527> . Acesso em: 8 set 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 288/CSJT, de 19 de março de 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3198, p. 12-20, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184270> . Acesso em: 8 set 2024.

FILHO, Rodolfo P.; SOUZA, Tercio Roberto P. **Curso de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. ISBN 9786553623002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623002/> . Acesso em: 05 out. 2024.

FISHER, Roger; PATTON, Bruce. URY, Willian. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 3 ed. Rio de Janeiro: Solomon Editores, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622825/> . Acesso em: 05 out. 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621156/> . Acesso em: 05 out. 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620616/> . Acesso em: 05 out. 2024.

MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZOLLER, Gerda. **Amar e brincar: fundamentos esquecidos do humano**. São Paulo: Palas Athena, 2004.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

REDORTA, Josep. **Cómo sobrevivir a la sociedad del malestar y el conflicto: sentirse mejor es un derecho en un mundo que nos esclaviza**. España: Almuzara, 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Ano V, n. 9, p. 145-177. Out. de 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 08 Set 2024.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 5º Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2023

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/> . Acesso em: 05 out. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/> . Acesso em: 08 set. 2024.

ANEXO

Tabela 1 - Indicação dos sítios eletrônicos em que há a citação ou referências do Cejusc de 2º Grau em cada um dos vinte quatro Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil

Tribunais	Sítios eletrônicos
TRT01	https://www.trt1.jus.br/web/guest/estrutura-administrativa
TRT02	https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/portal-da-conciliacao/nucleo-permanente-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-conflitos-individuais
TRT03	https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao
TRT04	https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/conciliacao-trt4
TRT05	https://cejusc.trt5.jus.br/
TRT06	https://www.trt6.jus.br/portal/portal-da-conciliacao
TRT07	https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13894&Itemid=1065
TRT08	https://www.trt8.jus.br/cejusc
TRT09	https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=22&pagina=CEJUSCs%20-%20informacoes
TRT10	https://www.trt10.jus.br/portais/conciliacao/
TRT11	https://portal.trt11.jus.br/index.php/institucional-cejusc
TRT12	https://portal.trt12.jus.br/conciliacao
TRT13	https://www.trt13.jus.br/institucional/cejusc/composicao-e-contatos
TRT14	https://portal.trt14.jus.br/portal/conciliacao-trabalhista/como-conciliar
TRT15	https://trt15.jus.br/conciliar/cejuscs
TRT16	https://www.trt16.jus.br/unidades/cejusc/regulamentacao
TRT17	https://trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/2794-cejusc-2--grau-comeca-a-funcionar-ja-com-acordo
TRT18	https://www.trt18.jus.br/portal/servicos/conciliacao/conciliacao-em-conflitos-individuais/

TRT19	https://asp1.trt19.jus.br/docspdf/rhdocs/BOLETIM_20220111144645612.PDF
TRT20	https://www.trt20.jus.br/servicos/outros-servicos/conciliacao-artigo
TRT21	https://www.trt21.jus.br/legislacao/resolucao/administrativa/resolucao-administrativa-no-0242024
TRT22	https://conciliacao.trt22.jus.br/quero-conciliar-rec-revista
TRT23	https://portal.trt23.jus.br/portal/conciliacao/contato
TRT24	https://www.trt24.jus.br/web/guest/cejusc-2

Tabela 2 - Normativo de criação do Cejusc de 2º Grau em cada um dos vinte quatro Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil com a referência do sítio eletrônico de acesso ao texto.

Tribunal	Normativo	Sítio eletrônico
TRT01	Resolução Administrativa N° 2/2022	https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2846274/1/ResAdm2022-0002-C.htm
TRT02	Ato GP N.º 49/2022	https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15168/2022_ato0049_gp.pdf?sequence=14&isAllowed=y
TRT03	Resolução GP N° 309/2023	https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/87875/RES%20TRT3_GP%20309_%202023%20CONS.pdf?sequence=7&isAllowed=y
TRT04	Resolução Administrativa N° 20/2018	https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1001649/RA%2020.2018%20-%20Rep%20Politica%20Judiciaria%20Nacional.pdf

TRT05	Ato GP Nº 105/2020	https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/04_2020/0105_2020_cejusc_0.pdf
TRT06	Resolução Administrativa Nº 11/2017	https://www.trt6.jus.br/portal/normativas-sobre-os-cejuscs
TRT07	Resolução Normativa Nº 22/2021	https://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/resolucoes/2021/BDRESOLUO_NORMATIVA22-2021.pdf
TRT08	Resolução Administrativa Nº 66/2021	https://www.trt8.jus.br/juridico/resolucoes
TRT09	Resolução Administrativa Nº 19/2022	https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/resolucaoadministrativa.xhtml?id=2441639
TRT10	Resolução Administrativa Nº 65/2021	https://www.trt10.jus.br/docsweb/portais/conciliacao/docs/normativos/admin/RA-65-2021.pdf
TRT11	Resolução Administrativa Nº 59/2020	https://bd.trt11.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt11/653933/RA059.pdf?sequence=1&isAllowed=y
TRT12	Portaria SEAP Nº 24/2021.	http://trtapl3.trt12.gov.br/cmdg/img legis/2021/02011124.pdf
TRT13	Resolução Administrativa Nº 35/2021	https://www.trt13.jus.br/institucional/corregedoria/arquivo/resolucoes-administrativas/2021/resolucao-administrativa-no-035-2021.pdf

TRT14	Resolução Administrativa Nº 19/2017	https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/legislacao-conciliacao-trabalhista-2019-09/RA_019-2017.pdf
TRT15	Resolução Administrativa Nº 1/2021	https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-0152018
TRT16	Resolução Nº 191/2019	https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/publicacoes/pub_inteiro_teor.php?id=56882
TRT17	Resolução Administrativa Nº 16/2022	https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/427479186?Formato=pdf
TRT18	Portaria GP/SGPE Nº 1023/2023	https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt18/29527/Portaria_TRT18_1023_2023.PDF?sequence=1&isAllowed=y
TRT19	Resolução Nº 237/2021.	http://asp1.trt19.jus.br/docspdf/rhdocs/BOLETIM_20220111144645612.PDF
TRT20	Resolução Administrativa Nº 27/2021	https://www.trt20.jus.br/images/documentos/nucleo-conciliacao/RA_027_2021_regulamento_funcionamento_do_CEJUSC.pdf
TRT21	Resolução Administrativa Nº 024/2024	https://www.trt21.jus.br/legislacao/resolucao/administrativa/resolucao-administrativa-no-0242024
TRT22	Resolução Administrativa Nº 20/2017	file:///C:/Users/Home/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Administrativa-20_2017.pdf

TRT23	Resolução Administrativa Nº 560/2024	https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos
TRT24	Resolução Administrativa Nº 99/2021	https://www.trt24.jus.br/documents/20182/1568817/Resolu%C3%A7%C3%A3o+Administrativa+n%C2%BA+99.2021+com+altera%C3%A7%C3%B5es+da+RA+40.2022.pdf/17c70686-13bc-41d5-b4e2-81276f465aea?t=1650980218058